



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 073/2022.

Redefine normas sobre o Conselho de Turismo no Município de Tauá, cria o Fundo Municipal de Turismo e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, instituído pela Lei Municipal nº 1121, de 27 de fevereiro de 2002, passa a vigorar nos termos da presente lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, criado com o objetivo de implementar a Política Municipal de Turismo, junto a Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer, como órgão deliberativo e de assessoramento elegendo a promoção e o incentivo turístico como fator de desenvolvimento social e econômico, nos termos do artigo 180 Constituição Federal de 1988.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Turismo:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Turismo;

II – propor resoluções, atos e instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou suspensões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultam as atividades de turismo;

III – opinar sobre projetos de leis que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, através da Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer;

V – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada a implantação e desenvolvimento do Turismo;



VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico de município, a fim de contar com os dados necessários para adequado controle técnico;

VII – programar e executar conjuntamente com a Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer debates sobre temas de interesse turístico;

VIII – realizar conjuntamente com a Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer, o cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo;

X – apoiar em nome do Município a realização de congresso, seminários e convenções de interesse para o desenvolvimento turístico;

XI – avaliar e aprovar pedidos de licenças de instalação e funcionamento de feiras, exposições e similares, em áreas públicas ou urbanas, devendo estes ser previamente submetidos à aprovação do COMTUR;

XII – propor convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, com o objetivo de proceder intercâmbio de interesse turístico;

XIII – propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIV – examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV – deliberar sobre uso de recursos, fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal de Turismo – COMTUR;

XVI – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros, consignados na dotação orçamentária anual da Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer;

XVII – Elaborar, votar e modificar o seu regimento interno.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Turismo será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades públicas e da sociedade civil:

I – um representante do Gabinete da Prefeita;

II – um representante da Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer;

III – um representante da Secretaria de Esportes;

IV – um representante da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e Empreendedorismo;



V - Um representante da Secretaria de Planejamento, Pesquisa e Estatística;

VI - um representante da Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos;

VII - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade;

VIII - um representante da Secretaria da Segurança Cidadã;

IX - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

X - um representante da Fundação Bernardo Feitosa;

XI - um representante de associações de artesanatos de Tauá;

XII - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;

XIII - um representante de faculdades ou escolas técnicas de turismo;

XIV - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, escritório local;

XV - um representante de segmentos de atrativos e demais equipamentos e serviços turísticos;

XVI - um representante do seguimento de hospedagem (hotéis e pousadas);

XVII - um representante do seguimento de alimentos e bebidas (bares, restaurantes, lanchonetes e similares);

XVIII - um representante do seguimento religioso.

§ 1º. Cada membro titular do Conselho Municipal de Turismo terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. Cada representante efetivo terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º. Os integrantes do Conselho Municipal de Turismo serão nomeados pelo Chefe do Poder executivo, através de Portaria.

§ 4º. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante.



§ 5º. O Conselho Municipal de Turismo deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do turismo, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Turismo fica assim organizado, com:

I – Plenário;

II – Diretoria.

§ 1º. A Diretoria do Conselho Municipal de Turismo será constituída por 01 (um) Presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) Secretário.

§ 2º. O Presidente, o vice-presidente e o Secretário serão eleitos entre os seus conselheiros, para mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º. O detalhamento da organização e das regras de funcionamento do Conselho Municipal de Turismo será objeto do respectivo Regimento Interno, elaborado e votado pelos seus conselheiros e, após, submetido à aprovação pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

§ 4º. O Conselho Municipal de Turismo reunir-se-á, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou ainda por solicitação de metade de seus membros.

§ 5º. O quórum para instalação do Conselho será pela maioria absoluta.

§ 6º. A votação das matérias será por maioria simples.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º. Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, tem natureza contábil vinculado à Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer.

§ 1º. O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do município em obediência ao princípio de unidade.

§ 2º. O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. Poderá o FUMTUR captar e repassar os recursos para a implantação e/ou desenvolvimento do Plano Municipal de Turismo.



Art. 9º. Constituirão receitas do FUMTUR:

I – Os valores de cessão de espaços públicos para exploração comercial, de eventos de cunho turístico e negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertido a título de cachês a direitos;

II – A venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR;

III – A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V – As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – As contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII – Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII – O produto de operações de crédito, realizadas pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX – Os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis;

X – Outras rendas eventuais.

Parágrafo Único. As receitas descritas, neste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Turismo.

Art. 10. O ordenador de despesas do FUMTUR será o ordenador de despesas da Secretaria a que é vinculado.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A presente Lei poderá ser regulamentada, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, podendo ser suplementadas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.